



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004498-79.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Roberta de Moura Lage.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22222

Agravo de instrumento nº: 1004498-79.2024.8.26.0003/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Cristiane Vieira

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Roberta de Moura Lage

AGRAVO INTERNO. Insurgência da requerida contra decisão monocrática que concedeu os efeitos da tutela antecipada recursal. Não acolhimento. Tutela deferida em consonância com a sentença e o conjunto probatório dos autos. Presentes a probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de pedido de reconsideração, autuado como Agravo Interno, da decisão proferida nos autos da Apelação de nº 1004498-79.2024.8.26.0003 que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 377 daqueles autos).

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, sob a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da medida (fls. 1/19)

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 22.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Nenhuma mudança fática a justificar a reforma da decisão, notadamente porque, nesta fase processual, os elementos mencionados e a fundamentação apresentada pela parte autora são de extrema relevância, o que autoriza, em exame perfunctório, a concessão da tutela ora questionada.

Nesse sentido, a doutrina assim leciona:

“(…) será possível conceder-se *ope iudicis* efeito suspensivo à apelação se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, relevante a fundamentação da apelação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º). Perceba-se que a atribuição de efeito suspensivo à apelação por decisão do relator pode ser uma modalidade de tutela de urgência (se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, isto é, se existir *periculum in mora*, caso em que também se exige a “relevância da fundamentação do recurso”, ou seja, o *fumus boni iuris*), mas pode também ser uma forma de prestação de tutela da evidência, já que se admite a concessão do efeito suspensivo simplesmente quando se “demonstrar a probabilidade de provimento do recurso”, prescindindo-se deste modo do *periculum in mora*. Basta, pois, ser provável o provimento da apelação para que já se deva deferir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo *ope iudicis* à apelação.x (Alexandre Freitas Câmara, O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Item nº 23.10.2.1)

Ante o exposto, mantenho a decisão ora guerreada, vez que a presente petição não é capaz de afastar a necessidade de aprofundada análise da questão pela Colenda Câmara.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração e, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)